



# A HORA E A VEZ DA CONCILIAÇÃO

## *TIME FOR CONCILIATION*

Anderson de Moraes Mendes

### RESUMO

Sustenta que, num cenário de profundas transformações sociais, no qual é crescente o acesso ao conhecimento acerca dos direitos e obrigações de cada indivíduo, são propostas, com maior frequência, novas demandas, exigindo do Judiciário, por conseguinte, maior celeridade e transparência. Propõe-se a analisar a conciliação, instituto de suma importância para a rápida solução de conflitos, seus principais aspectos e sua organização e efetividade na adequada prestação jurisdicional.

### PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; Poder Judiciário; celeridade; conciliação; juizados especiais federais, Lei n. 10.259/2001.

### ABSTRACT

*The author states that in a context of deep social changes in which there is a growing access to information about peoples' rights and obligations, new claims are being filed more frequently, demanding, as a result, greater swiftness and transparency from the Judiciary. He proposes to analyze conciliation – an institute of great importance for a faster conflict resolution – both its main aspects and organization, as well as its effectiveness in the rendering of judgement.*

### KEYWORDS

*Constitutional Law; Judiciary Power; swiftness; conciliation; small claims courts; Law No. 10,259/2001.*

*É preciso tornar menos formal a prestação jurisdicional, aproximando-a cada vez mais do cidadão.*

Luis Guilherme Marinoni

O Direito consagra-se, a cada dia, como verdadeiro instrumento de pacificação social e valorização do ser humano. Dentro de uma realidade pautada por discrepâncias morais, releva-se como o meio essencial para o devido resgate à condição ontológica de ser, verdadeiramente, humano, salvaguardando-se, acima de tudo, sua dignidade. Na profunda e enriquecedora lição de Rudolf Von Ihering, temos: *A luta pelo direito subjetivo é um dever do titular para consigo mesmo. A defesa da própria existência é a lei suprema de toda a vida. No homem, porém, trata-se não apenas da vida física, mas também da existência moral [...]. No direito, o homem encontra e defende suas condições de subsistência moral; sem o direito regride à condição animalésca [...]. Portanto, a defesa do direito é um dever de autoconservação moral; o abandono total do direito representa um suicídio moral.* (IHERING, 2008, p. 12)

Dentro desta ótica, o ordenamento jurídico pátrio elevou como eixo axiológico central o postulado da dignidade da pessoa humana. A partir dos desdobramentos hermenêuticos que emanam de seu conceito, são definidos os parâmetros substanciais que orientarão o exercício das atividades típicas do Estado – Executiva, Legislativa e Jurisdicional – no cumprimento de suas funções institucionais e em prol de toda uma coletividade.

O art. 1º do texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988 espelha, de maneira expressa, o cuidado demonstrado pelos membros constituintes na defesa deste importante postulado para a sustentação de um sólido Estado democrático de Direito: *Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

- I – a soberania;*
- II – a cidadania;*
- III – a dignidade da pessoa humana;*
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
- V – o pluralismo político.*

O Poder Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça, tem concentrado relevantes esforços na direção de estimular, cada vez mais, a devida tutela a este importante postulado constitucional. Recente entrevista concedida pelo premiado escritor português José Saramago retrata, de maneira fidedigna, o conflito de percepções decorrentes do atual estágio vivenciado pela sociedade, em que valores fundamentais para a construção de um novo modelo encontram-se dispersos diante de uma obscura nuvem de desmandos, violência, impunidade e corrupção. Citamos suas palavras: *Quantos delinquentes existem no mundo? A violência já atingiu o nível da barbárie. A corrupção chegou a tal ponto que é um problema de linguagem. A palavra bondade hoje significa qualquer coisa de ridículo. É preciso conquistar, triunfar. Ninguém se arrisca a dizer que seu objetivo é ser bom. Querer ser bom em uma época como esta é se apresentar como voluntário para a eliminação. Como chegamos a isso? Para mudarmos a vida, é preciso mudarmos de vida*<sup>1</sup>.

***[...] o Poder Judiciário tem buscado, por mecanismos alternativos, a energia necessária para uma efetiva e célere prestação jurisdicional aos cidadãos.***

Para tanto, o Poder Judiciário tem buscado, por mecanismos alternativos, a energia necessária para uma efetiva e célere prestação jurisdicional aos cidadãos. Exemplo recente desta relevante iniciativa revelou-se com a realização da Semana Nacional da Conciliação, ao integrar os diversos núcleos jurisdicionais das principais regiões do país, desobstruir os canais de ingresso ao Judiciário, proporcionar maior agilidade nas diversas lides constituídas: *É um momento histórico. O Judiciário e a sociedade se*

*unem a fim de buscar soluções para a crise numérica de processos pendentes,* afirmou o Ministro Gilmar Mendes, presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pela realização das conciliações, ao comemorar os resultados iniciais do evento.

O Estado é o verdadeiro detentor do poder de dirimir conflitos e promover a paz social. Para o efetivo cumprimento dessa missão, institucionalizou a figura do Poder Judiciário, definindo atribuições, órgãos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento da atividade jurisdicional.

Contudo, o mundo passou por inúmeras transformações, decorrentes da própria evolução social, o que influenciou, consideravelmente, o modelo democrático estatal. Cada vez mais, as liberdades individuais passaram a ter valor perante o arcabouço social, constituindo-se em verdadeiras garantias para aqueles que integram nossa sociedade. Assim ratifica o Professor Samuel Gomes dos Santos: *Os direitos do homem revelam-se em uma obra coletiva fortemente ancorada, seja nas vitórias já obtidas no caminho percorrido em busca do seu reconhecimento e nas condições concretas de sua exequibilidade, seja na idéia de sua construção argumentativa, governada pela*

*lógica do razoável, cujo ‘combustível’ é o dever de diálogo num auditório universal.* (SANTOS, 1998, p. 67).

Entretanto, as mudanças sociais evoluem de forma vertiginosa, obrigando o Estado a desenvolver novas técnicas que propiciem maior acesso e, principalmente, efetividade da atuação do Poder Judiciário nos diversos conflitos que se revelam diuturnamente.

Conforme assevera Mauro Cappelletti, o direito de acesso à Justiça, atualmente, é reconhecido como *aquele que deve ga-*

*rantir a tutela efetiva de todos os demais direitos.* (CAPPELLETTI, 1994, p. 71).

Decorre do fato de que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica, nas palavras de Boaventura de Santos Sousa, a *transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadoras*?

Esta, aliás, era uma das preocupações do mestre Norberto Bobbio: *Nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de 'direito').* (BOBBIO, 1992, p. 170).

**[...] as mudanças sociais evoluem de forma vertiginosa, obrigando o Estado a desenvolver novas técnicas que propiciem maior acesso e, principalmente, efetividade da atuação do Poder Judiciário nos diversos conflitos que se revelam diuturnamente.**

Celeridade e efetividade, nesse diapasão, revelam-se nos objetivos definidos pelo Estado para o aperfeiçoamento de sua atividade jurisdicional. Faz-se imperioso, em determinados casos, reduzir a exacerbada carga de formalidades inerentes às relações judiciais tradicionais, aproximando-a cada vez mais da compreensão e manipulação do próprio cidadão.

Conforme leciona o Professor Luiz Guilherme Marinoni, a doutrina atual tem-se debruçado sobre a questão do acesso à justiça, mostrando que o processo tradicional é incompatível com grande parte dos direitos da sociedade, em especial com as situações típicas da sociedade moderna (como os direitos transindividuais, as relações de consumo e as relações pulverizadas no conjunto social), e com os direitos individuais não patrimoniais: *Dentro da atual sociedade, são cada vez mais frequentes as lesões em massa, ou seja, as lesões que violam direitos de pessoas que, em princípio, são indeterminadas, fazendo surgir conflitos de massa (lesão aos chamados direitos individuais homogêneos), que devem ser solucionados, assim como os conflitos que pertinem a direitos coletivos e difusos, através de uma técnica processual diferente daquela que serve para resolver os tradicionais conflitos individuais [...]. Além disso, como o Estado, através do processo, muitas vezes não oferece efetiva tutela aos direitos, pensa-se em vias alternativas àquelas oferecidas pelo Estado para a solução de conflitos.* (MARINONI, 2006, p. 29-30)

Entre as várias soluções buscadas pelo Estado para conferir maior eficiência à atuação do Poder Judiciário, especificamente no que tange ao desempenho de suas funções, destacam-se algumas formas alternativas de resolução de conflitos, *ex vi*, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A conciliação tem relevante papel ao longo de toda a marcha processual, sendo de suma importância para a solução rápida de conflitos, contribuindo consideravelmente para desobstruir o

canal de acesso ao Judiciário, bem como, principalmente, facilitar a atividade do magistrado no exercício de suas atribuições.

O termo conciliação tem origem do latim *conciliatio*, significando ato ou efeito de conciliar; ato de harmonizar litigantes ou pessoas divergentes; congraçamento; acordo; concórdia.

Patrus Ananias, ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em interessante artigo sobre o tema, publicado originalmente no Correio Braziliense em 18/04/2005<sup>3</sup>, faz interessante digressão acerca do aspecto etmológico do termo: *A palavra conciliação tem abrangência universal e civilizatória. Ela nos repõe idéias, valores e procedimentos que inspiram o progresso moral das pessoas e das nações: diálogo, respeito, solidariedade, os trabalhos de construção da paz, o perdão. O desenvolvimento dos princípios e das práticas democráticas está embasado na compreensão de que é possível e desejável compatibilizar, no campo da racionalidade e da ética, concepções e interesses diferentes e contrários.*

A conciliação foi inicialmente instituída na forma de Conselhos de Conciliação e Arbitramento, no Rio Grande do Sul, e de Juizados Informais de Conciliação, em São Paulo, buscando conferir às partes condições favoráveis para a eliminação de conflitos mediante atos de vontade das próprias partes envolvidas na lide. O Conselho da Justiça Federal, em sessão realizada em setembro de 2006, aprovou proposta de resolução, regulamentando a atividade de conciliador nos juizados especiais federais.

É uma forma de resolução de controvérsias por um conciliador investido de autoridade ou indicado pelas partes, a quem compete aproximá-las, controlar as negociações, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do litígio pelas partes.

O conciliador, além de administrar o conflito, de forma neutra e imparcial, tem a prerrogativa sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição traria para ambas as partes.

Ademais, os conciliadores serão selecionados dentre cidadãos que apresentem qualificação compatível com essa atividade, preferencialmente bacharéis e estudantes de Direito. A função poderá contar como estágio e os tribunais regionais federais poderão, a seu critério, atribuir pontuação específica em seus concursos públicos a quem tiver atuado como conciliador por no mínimo um ano. A atividade de conciliador não faz jus à remuneração, tendo cobertura de seguro de acidentes pessoais custeado pelo TRF ou pela Justiça Federal de primeiro grau.

Entre suas atribuições, destacam-se a busca pela efetiva conciliação entre as partes e a instrução das causas, em matérias específicas, realizando atos instrutórios previamente definidos, tais como redução a termo de depoimentos e acordos, sob a supervisão de um juiz federal.

No âmbito dos juizados especiais federais, a figura do conciliador tem sido muito prestigiada, principalmente em decorrência do volume de ações que tramitam nas diversas varas que integram sua estrutura. Prestigiando a conciliação e a arbitragem, certamente os juizados especiais, em função de sua gratuidade, de sua rapidez e de sua informalidade aproximam-se muito mais da realidade dos inúmeros litígios existentes no seio social, *permitindo que estes venham a ser regulados por órgão estatal, legitimando a jurisdição pública e o controle da atua-*

ção do Direito pelo Estado. (MARINONI, 2006, p. 687)

O art. 1º da Lei n. 9.099/95, regulamentando o art. 98 da Constituição Federal, previu a criação pelos Estados e pela União (no Distrito Federal) dos juizados especiais civis e criminais, no âmbito da Justiça ordinária (Justiça comum estadual e Justiça comum do Distrito Federal).

No Superior Tribunal de Justiça foi constituída comissão, integrada pelos Ministros José Arnaldo da Fonseca, Ruy Rosado de Aguiar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ari Pargendler, Fátima Andrighi, que elaborou anteprojeto que, depois de apreciado pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Plenário, foi encaminhado à Presidência da República.

Esse anteprojeto previa a atuação, não só de conciliadores, mas também de juízes leigos, assim dispondo seu art. 16: *Os Juizados Especiais serão instalados por ato do presidente do Tribunal Regional Federal. O Juiz Presidente do Juizado designará os juízes leigos e Conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e as prerrogativas do jurado.*

Com o advento da Emenda Constitucional n. 22/99, acrescentou-se um parágrafo ao referido art. 98, prevendo-se que *lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal*, o que veio a se efetivar com o surgimento da Lei n. 10.259/2001. Lembra Luiz Guilherme Marinoni: *Como é sabido, a Lei 9099/95 – que trata dos juizados especiais estaduais – não permitia que, por seu procedimento, fossem veiculadas pretensões em face de órgãos públicos, menos ainda federais. Por isso, mesmo com a emenda constitucional que autorizou a criação dos juizados especiais federais, faltava uma lei própria que fosse capaz de disciplinar em que termos seria utilizável o seu procedimento. A lei veio e, sem abolir os institutos, princípios e filosofia da Lei 9099/95, adaptou-se às peculiaridades do tratamento de causas federais.* (MARINONI, 2006, p. 705)

Ao receber o anteprojeto, o Poder Executivo criou uma Comissão de Trabalho, por meio da Portaria Interministerial n. 5, de 27/9/2000, publicada no DOU em 28/9/2000, para análise e alterações. A menção aos juízes leigos foi excluída,

referindo-se o projeto, encaminhado ao Congresso Nacional (Projeto de Lei n. 3999, de janeiro de 2001), apenas aos conciliadores. Dele resultou a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, publicada no diário oficial do dia seguinte.

A atividade judiciária no âmbito dos juizados especiais federais é regida por determinados princípios, conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 9099/95 e, por possuir normas de caráter processual e outras que traduzem também princípios de direito material, revela aplicação subsidiária à Lei n.10.259: *Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a Conciliação ou a Transação.* (Grifo nosso)

Cada um dos citados princípios apontados possui uma peculiaridade inerente ao objetivo do legislador diante da criação dos juizados especiais, integrando um conjunto harmônico de orientações axiológicas necessárias para o efetivo cumprimento de sua missão jurisdicional.

No que tange aos aspectos processuais, esses órgãos possuem características próprias quanto à legitimidade, competência, ritos, prazos e recursos, sendo necessário estudo específico acerca de cada um dos referidos fenômenos processuais.

A conciliação é notoriamente privilegiada nos juizados especiais, onde é estabelecida a tentativa de conciliação como pressuposto necessário e inarredável para a passagem à fase de instrução e julgamento. Constitui em necessário instrumento processual, eficaz para propiciar a real e efetiva solução dos conflitos inerentes à vida em sociedade, confere valorosa contribuição na própria atividade dos magistrados, conferindo maior qualidade e celeridade na realização de suas atribuições jurisdicionais.

Diante todo o exposto, podemos concluir que a atividade do conciliador enquadra-se perfeitamente neste novo cenário vivenciado pela atividade jurisdicional pátria, adequando-se à realidade social.

#### NOTAS

- 1 Entrevista com José Saramago, publicada no jornal O Globo, em 15 nov. 2008. Disponível em: <[http://oglobo.globo.com/cultura/mat/2008/11/25/\\_nao\\_sou\\_pessimista\\_mundo\\_que\\_pessimo\\_desabafa\\_sarama](http://oglobo.globo.com/cultura/mat/2008/11/25/_nao_sou_pessimista_mundo_que_pessimo_desabafa_sarama)

go-586550244.asp >. Acesso em: jan. 2009.

- 2 SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 10, n. 37, p. 121-139, jan./mar. 1985.
- 3 Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/noticias\\_antigas/noticia435.htm/html2pdf](http://www.mds.gov.br/noticias_antigas/noticia435.htm/html2pdf) >

#### REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993
- \_\_\_\_\_; MOREIRA, Vítor. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.
- CAPPELLETTI, Mauro. *La dimensione sociali: l'accesso allá giustizia*. Dimensioni della giustizia nella società contemporanee. Bologna: Il Mulino, 1994.
- IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- RAO, Vicent *O direito e a vida dos direitos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 10, n. 37, p. 121-139, jan./mar. 1985.
- SANTOS, Samuel Gomes dos. O fundamento dos direitos humanos em Bobbio e Perelman. *Revista Jurídica da UNIDERP*, Campo Grande, v. 1, n. 1, 1998.
- SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

Artigo recebido em 9/1/2009.